



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Manual de Procedimentos
para
Fiscalização Profissional

Proc.	141/96-A
F.	009
Func.	SP6

BRASÍLIA - DF
Conselho Federal de Biblioteconomia
1983

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

SEDE PRÓPRIA: SRTV BRASÍLIA RÁDIO CENTER, CONJUNTOS 1079/2079
70.710 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PRESIDENTE: - MARIA LUCIA PACHECO DE ALMEIDA
TESOUREIRO - AMÍBAL RODRIGUES COELHO
1ª SECRETÁRIA - MARIA LUCIA VASCONCELOS COELHO
2ª SECRETÁRIA - MARIA DAS GRAÇAS LEITE TARGINO

CONSELHEIROS:

Aníbal Rodrigues Coelho
Iara Conceição Neves Machado
Ihelsa Maria de Souza Almeida
Inês Rosito Pinto Krueh
Laura Garcia Moreno Russo
Márcia Pereira Veras
Margarida Maria de Andrade Mathias de Lima
Máris das Graças Leite Targino
Marise Miglioli Lorusso
Maria Lucia Pacheco de Almeida
Maria Lucia Vasconcelos Coelho
Maria Martha de Carvalho
Prudência Yolita de Aquino
Wanda Coelho e Silva.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Manual de Procedimentos para Fiscalização Profissional

Conselho Federal de Biblioteconomia (Brasil)
Manual de Procedimentos de Fiscalização
Profissional / Conselho Federal de Biblioteconomia. -- Brasília, DF : CFB, 1983.

P.
ISBN:

1. Fiscalização profissional. 2. Conselho Federal de Biblioteconomia. I. Título.

CDU 029.081.71.007.1(81)



BRASÍLIA - DF
Conselho Federal de Biblioteconomia
1983

S U M A R I O

1. APRESENTAÇÃO
2. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL
3. PENALIDADES
4. ANEXOS
5. CARACTERIZAÇÃO AUTÁRQUICA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS
6. LEGISLAÇÃO BÁSICA DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO
7. CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA
8. CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECOMIA
9. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

Proc.	141/96-A
F.	011
Func.	08

APRESENTAÇÃO

Sendo a fiscalização profissional o objetivo primeiro dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, é, por isso mesmo, a preocupação maior deste Conselho Federal de Biblioteconomia.

Desde que assumimos a Presidência do Conselho Federal de Biblioteconomia, tivemos sempre presente a idéia de desenvolver um trabalho que visasse comportamentos a serem seguidos, através de um documento que traçasse as diretrizes da fiscalização profissional, na área biblioteconômica.

Paralelamente ao nosso desejo, os Presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, reunidos em Brasília, em outubro de 1982, durante o I Seminário de Fiscalização Profissional, promovido pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, reinvidicaram a publicação de um roteiro para fiscalização profissional.

O Manual que ora damos a conhecer, é produto do árduo trabalho da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Biblioteconomia, que foi submetido, também, à apreciação dos 13 Conselhos Regionais, bem como dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Estamos cientes de que este Manual significará, nas mãos dos Conselheiros Regionais e de tantos quantos trabalhem pela Biblioteconomia, uma importante contribuição para o melhor desempenho da fiscalização profissional.

Nesta oportunidade, apresentamos nossos melhores agradecimentos aos Conselhos de Fiscalização Profissional, que colaboraram com doações de seus materiais e impressos utilizados.

Brasília, julho de 1984.
MARIA LUCIA PACHECO DE ALMEIDA
Presidente do CFB
CRB-2/4

Proc.	141/96-A
Fl.	062
Funo.	sp

1. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

1.1 Competência

- a) A fiscalização do exercício profissional do Bibliotecário é atividade precípua dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRBs) exercida por seus membros, delegados, representantes e pelos fiscais.
- b) A fiscalização direta e permanente é exercida pela Comissão de Fiscalização Profissional dos CRBs. A ela compete o planejamento e coordenação da atuação fiscalizadora, apresentando Relatório ao respectivo Conselho. (Anexo 1)
- c) Para o perfeito desempenho de suas funções, a Comissão de Fiscalização Profissional dos CRBs, deverá manter arquivos devidamente atualizados.
- d) A atividade fiscalizadora, dirigida e programada pela Comissão de Fiscalização é exercitada, basicamente, pelos fiscais, incumbidos da fiscalização externa, na área de jurisdição.
- e) Ao fiscal compete proceder à atividade de fiscalização, decorrente do plano de trabalho da Comissão e das diligências que lhe são determinadas, originárias de denúncias.
- f) Caberá ao fiscal, além da efetivação das diligências, distribuí-las pela Comissão de Fiscalização, a lavratura de autos de constatação e de relatórios mensais das visitas efetuadas, bem como a elaboração de outros documentos, que lhe forem solicitados por essa Comissão. (Anexos 5 e 6)
- g) Para o exercício de suas funções, os fiscais receberão dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia Cédula de Identidade apropriada. (Anexo 4).
- h) Os fiscais dos CRBs poderão ser servidores ou autônomos, vinculados ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- i) Os CRBs que não dispuserem de recursos para remunerar os fiscais, poderão recorrer a profissionais voluntários, para desempenhar a atividade fiscalizadora.
- j) A fiscalização eventual é exercida pelos profissionais em geral.
- k) Os fiscais, inclusive os voluntários, deverão abster-se de fazer declarações, através de qualquer veículo de divulgação, mesmo que elas visem destacar as atividades dos Conselhos.

1.2 Seleção para fiscal

O fiscal deverá ser Bibliotecário, inscrito na jurisdição do CRB, selecionado por meio de entrevista, análise de currículo e redação sobre um tema de Biblioteconomia.

1.2.1 Requisitos para fiscal

- a) cultura geral
- b) facilidade de comunicação
- c) conhecimentos técnicos
- d) capacidade de redação. (Anexos 2 e 3)

1.3 Infração

- a) A infração constitui o não atendimento de obrigação ou dever, instituídos pela Lei 4084/62, Decreto 56.725/65 e normas pertinentes ao exercício profissional do Bibliotecário.
- b) A infração disciplinar compreende, tanto o ilícito ético quanto o administrativo e o ético-administrativo, podendo, cada um deles, ser objeto de processo distinto.
- 1.3.1 O processo de infração terá início nos CRBs
 - a) por denúncia de Conselheiro Regional;
 - b) por denúncia de terceiros, devidamente identificados;
 - c) por representação de Associação de Classe;
 - d) por relatório da Comissão de Fiscalização Profissional;
 - e) por comprovação, oriunda de pesquisas em diários oficiais e outros veículos de divulgação.
- f) Se a denúncia ou representação for manifestadamente improcedente, será arquivada "in limine" pelo Presidente do Conselho.

1.4 O infrator pode ser

- a) a pessoa física do Bibliotecário, habilitado pela inscrição em Conselho Regional, para o exercício profissional;
- b) a pessoa física que, embora possuindo formação universitária, necessária ao exercício profissional do bibliotecário, não se já inscrito no CRB;
- c) a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,

Proc.	141/96A
F.	013
Func.	

que a qualquer título, seja responsável pelo funcionamento de órgão, destinado à prática, com ou sem finalidade lucrativa de procedimentos ou técnicas, privativas do exercício profissional do Bibliotecário;

- d) a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que a qualquer título, seja responsável pelo funcionamento do órgão, destinado ao ensino ou supervisão da prática, com ou sem finalidade lucrativa, de quaisquer procedimentos ou técnicas privativas do exercício profissional do Bibliotecário;
- e) a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, na condição de empregador venha a infringir a legislação e normas pertinentes ao exercício profissional do Bibliotecário.

1.5 Rotinas para apuração de denúncia

- a) recebimento da denúncia pelo CRB;
- b) encaminhamento da denúncia à Comissão de Fiscalização;
- c) designação do fiscal para constatação ou não de ilícito;
- d) apresentação de credencial pelo fiscal do CRB, ao responsável pelo órgão fiscalizado, quando de sua chegada ao local, para constatação ou não do ilícito;
- e) lavratura de auto de constatação, em três (3) vias, de ilícito ou não, no ato da visita. Este documento deverá ser assinado nas três vias, pelo fiscal e pelo infrator Bibliotecário ou responsável pelo órgão fiscalizado, a quem será entregue a primeira via do auto de constatação. (Anexo 6)
- f) retorno do fiscal, no prazo de setenta e duas (72) horas, no caso de ser necessária a apresentação de documentos comprobatórios, que não sejam de acesso imediato;
- g) encaminhamento pelo fiscal, à Comissão de Fiscalização, da segunda via do auto de constatação, para inclusão no processo. A terceira via permanecerá no talão, o qual, ao ser esgotado, será entregue à Comissão de Fiscalização;
- h) não sendo constatado ilícito, o processo será encaminhado pela Comissão de Fiscalização ao Presidente do CRB, que o não dará arquivar;
- i) verificado o ilícito, o coordenador da Comissão de Fiscalização dará ciência ao Presidente do CRB, que enviará ao infrator

-5-
tar a primeira via de notificação, apontando as irregularidades constatadas e os dispositivos legais infringidos, por via postal com AR (Aviso de Recbimento). Será fixado o prazo de trinta (30) dias podendo ser prorrogado setenta (90) dias para que o infrator possa sanar as irregularidades, constatadas pelo fiscal, durante a visita de fiscalização. A segunda via de notificação será anexada ao processo e a terceira permanecerá no talão; (Anexo 7)

- j) retorno do fiscal, para nova visita, esgotado o prazo estipulado na notificação, com lavratura de novo auto de constatação, que sofrerá os mesmos trâmites discriminados nos itens "e", "f" e "g";
- l) sanada a irregularidade, o processo será encaminhado pela Comissão ao Presidente do CRB, para arquivamento;
- m) persistindo a irregularidade, a Comissão de Fiscalização, de posse do novo auto de constatação, poderá prorrogar o prazo estipulado na notificação ou, encaminhar o fiscal ao local para lavratura do auto de infração. Este auto de infração poderá ser preenchido, em sua primeira parte, pela Comissão; (Anexo 8)
- n) encaminhamento, ao infrator, de auto de infração, por via postal, com AR, com prazo de trinta (30) dias, para apresentação da defesa, a contar da data de seu recebimento;
- o) durante o referido prazo, o acusado ou representado, por si ou por seu procurador, poderá ter vistas ao processo, mediante requerimento;
- p) sanada a irregularidade, no prazo de defesa, o processo será encaminhado pelo Coordenador da Comissão de Fiscalização ao Presidente do CRB, para arquivamento;
- q) esgotado o prazo, com ou sem defesa e, persistindo a infração o processo será distribuído, pelo Coordenador da Comissão de Fiscalização a um de seus membros para relatá-lo após o recebimento de parecer do Assessor Jurídico;
- r) o relator, no decorrer da apreciação e relato do processo, deverá observar as normas estabelecidas no Regimento Interno do CRB, podendo solicitar ao Coordenador da Comissão de Fiscalização diligências complementares, necessárias para sanar dúvidas eventuais;



-6-
e) leitura do parecer, pelo Relator, quando do julgamento do processo pela Comissão de Fiscalização a qual proferirá seu voto, indicando a penalidade aplicável, após o que, o processo será encaminhado ao Presidente do CRB, que o levará a Plenário;

t) encaminhamento ao infrator, pelo Presidente do CRB, da decisão resultante do julgamento do Plenário do CRB, através de ofício, por via postal, com AR;

u) o infrator poderá interpor recurso junto ao CFB da penalidade que lhe foi imposta, por intermédio do CRB, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento de comunicação de decisão do Plenário do CRB. Este recurso voluntário tem efeito suspensivo;

v) encaminhamento do processo, pelo Presidente do CRB, ao Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB) no prazo de dez (10) dias, a contar da data de recebimento do recurso;

x) o recorrente poderá solicitar avocação do processo ao CFB, no caso do CRB não atender ao prazo acima estabelecido;

z) retorno do processo ao CRB, para execução da decisão, emanada do CFB, após o julgamento do recurso interposto. Da decisão do CFB não cabe recurso de natureza administrativa.

O prosseguimento do processo deverá contar com a assessoria jurídica.

2. PENALIDADES

A Lei 4084/62 e o Decreto 56.725/65 e outras normas legais pertinentes ao exercício profissional de Bibliotecário, numa escala ascendente de conteúdo intimidatório, prevêem as seguintes penalidades:

2.1 Advertência Sigilosa constitui a primeira sanção na escala gradativa das penalidades previstas. Como sanção menos severa deve ser aplicada aqueles que pela primeira vez, cometem infração de natureza leve, nas quais a violação disciplinar não alcança grande repercussão. Por sua característica, de penalidade branda, deve sua imposição ser comunicada ao infrator, por ofício reservado do Presidente do CRB, encaminhado por via postal, com AR.

2.2 Advertência em Sessão Plenária deve constar da Ata de Reunião o teor da advertência. É aplicada aos reincidentes que cometer infração de natureza leve, na qual a violação disciplinar não alcança grande repercussão. O teor da advertência será comunicado

-7-
pelo Presidente do CRB ao infrator, por ofício, encaminhado por via postal, com AR.

2.3 Censura Pública é uma sanção mais severa e deve ser aplicada àqueles que, pela terceira vez, constam infração de natureza leve ou que, pelas circunstâncias em que a falta foi cometida, seja constatada maior intensidade de ilicitude por parte do infrator. A censura pública ou advertência pública deve ser publicada em Diário Oficial das respectivas áreas de jurisdição dos CRBs.

2.4 Suspensão do Registro Profissional é uma penalidade considerada de natureza grave. Esta deverá ser comunicada ao infrator e ao empregador, pelo Presidente do CRB, por ofício, via postal, com AR, devendo a Carteira de Identidade Profissional do infrator ser recolhida pelo CRB. A pessoa física ou jurídica suspensa, que exercer a profissão, incorrerá na infração, que caracteriza o exercício ilegal da profissão, ficando sujeita a novo processo disciplinar.

2.5 Cassação do Registro Profissional é a sanção, indicada para os infratores reincidentes em ilícito de natureza grave, cuja intensidade e repercussão torne impossível a permanência do profissional na Classe, sem comprometimento da sua reputação. Cassado o registro profissional, caberá ao CRB recolher a Carteira de Identidade Profissional do infrator.

A cassação do registro profissional deve ser comunicada ao infrator, ao seu empregador e aos órgãos de Classe, pelo Presidente do CRB, por ofício, via postal, com AR e publicada em Diário Oficial da respectiva área de jurisdição do CRB.

Os profissionais cassados, as pessoas físicas ou jurídicas, caracterizadas no item 3.3, alíneas b, c e d, que infringiram a Lei 4084/62, exercendo ilegalmente a profissão de Bibliotecário, estarão incorrendo no Art. 47, da Lei 3689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre as contravenções, relativas à organização do trabalho, cabendo aos CRBs impetrar a competente ação judicial.

2.6 Multa - constitui penalidade disciplinar, quando aplicada ao infrator, em decorrência de falta de pagamento ou de pagamentos, e efetuados fora dos prazos, estabelecidos na legislação em vigor. A multa constitui, também, penalidade complementar, quando aplicada em conjunto com uma das penalidades já enumeradas, a critério do CRB.

Anotação em Prontuário - toda a penalidade aplicada deverá ser anotada no prontuário do infrator, especificando-se o teor para fins de verificação, em caso de futuras reincidências.

2.6
Proc. 141/96-A
Fl. 015
2

ANEXO-2

MODELO DE
EDITAL PARA SELEÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO FISCAL

O Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia da ... Região comunica aos interessados que estão abertas as inscrições para seleção, a ser realizada, na Cidade de Estado de destinada ao preenchimento de (.....) vaga(s) de FISCAL.

1. Das Inscrições

Período: de dia mês ano.

Horário: de 9:00 hs às 12:00 hs; das 14:00 hs às 17:00 hs.

Local: Conselho Regional de Biblioteconomia - Região.

Rua nº
Bairro Cidade CEP.
Estado Telefone
.....

1.2. Dos requisitos para inscrição

A validade da participação na seleção está condicionada ao atendimento, na data da inscrição, dos seguintes requisitos:

a) ser brasileiro e comprovar estar em dia com as obrigações eleitorais, para os candidatos de ambos os sexos, e militares, para os de sexo masculino;

b) ser bibliotecário;

c) comprovar estar em dia com as obrigações junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia;

d) comprovar pagamento de taxa de inscrição. A taxa, uma vez paga, não será restituída;

e) apresentar Carteira de Identidade Profissional;

f) entregar uma fotografia recente, 3X4;

g) preencher, à máquina ou em letra de forma e assinar a ficha de inscrição, que não poderá conter emendas e/ou rasuras.

Não será aceita inscrição condicional, admitindo-se, no entanto, a inscrição através de procuração.

Da Estrutura do processo seletivo

A seleção será feita, mediante provas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo:

1.3

Proc.	14196-A
Fla.	016
Func.	28

3. ANEXOS

ANEXO-1

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO

ATIVIDADES	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Acompanhamento do desempenho da fiscalização externa	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000
Entrevista com o(s) fiscal(is).	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000
Divulgação de notas de orientação preventiva.												
Execução de pesquisas e publicações e veiculação de divulgação.	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000
Organização das informações dos processos/petições	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000
Execução de levantamentos dos ocupantes de cargos ou funções em empresas públicas ou privadas.	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000
Atualização do levantamento dos ocupantes de cargos e funções em empresas públicas ou privadas.	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000
Relatório do desempenho da Comissão, no exercício, encaminhamento à Presidência.												

(*) Estas são apenas sugestões de algumas atividades. A Comissão poderá incluir outras, desde que específicas da atividade fiscalizadora.

Quanto ao período em que a atividade deve ser desenvolvida, ficará a critério da Comissão de Fiscalização.

- a) entrevista;
- b) análise de currículo, o qual deverá ser devidamente comprovado;
- c) redação sobre um tema de Biblioteconomia

As provas valerão cem (100) pontos, exigindo-se, para habilitação, no mínimo, sessenta (60) pontos, em cada uma das provas. Comporão a Banca Examinadora o Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia e os membros da Comissão de Fiscalização Profissional do mesmo Conselho.

3. Da realização do processo seletivo

3.1 As provas serão realizadas em data, horário e local, a serem comunicados aos candidatos, através de correspondência.

3.2 Não haverá, sob qualquer pretexto, segunda chamada para as provas.

4. Do resultado das provas

O resultado das provas será comunicado aos candidatos, através de correspondência.

5. Da classificação

Desde que obtidos os mínimos fixados pela Banca Examinadora, os candidatos serão classificados, na ordem decrescente do total de pontos obtidos.

Em casos de igualdade de pontos, terá preferência, para efeitos de classificação, sucessivamente:

- a) o candidato que tiver obtido maior nota na redação;
- b) o candidato que tiver maior tempo de inscrição no CEB;
- c) o candidato que for mais idoso.

6. Da homologação

A homologação do resultado final será publicada em órgão oficial.

7. Da validade do concurso

O concurso será válido por um (1) ano, a contar da data de sua homologação, prazo que poderá ser prorrogado a critério exclusivo do Presidente do CEB.

8. Das disposições gerais

8.1 A classificação na seleção não assegura ao candidato o direito à admissão, mas, apenas, a expectativa de ser admitido, segundo a ordem de classificação, ficando a concretização deste ato, condi-

cionada ao interesse e conveniência do CEB.

8.2 Observado o número de vagas existentes ou que venham a existir, o candidato classificado será convocado, por correspondência, para admissão, obrigando-se a declarar, por escrito, se aceita ou não. O não pronunciamento do interessado permite ao CEB excluí-lo do processo seletivo, após convocá-lo por edital, ou não, e carta, expedida com Aviso de Recebimento (AR).

8.3 O candidato que não aceitar sua indicação, poderá ser incluído no final da relação dos aprovados, desde que requeira esse reposicionamento.

8.4 A inscrição na seleção, implicará o conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas, no inteiro teor deste Edital, no qual não se poderá alegar desconhecimento.

8.5 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia.

Presidente do CEB

Proc.	141/96-A
Fls.	017
Func.	de

ANEXO-3

MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÃO PARA SELEÇÃO DE
BIBLIOTECÁRIO FISCAL

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA- ... REGIÃO

SELEÇÃO PARA BIBLIOTECÁRIO FISCAL

FICHA DE INSCRIÇÃO

NOME

Filiação- Pai:

Mãe:

Data de nascimento:

Cidade

Estado

Estado Civil

Inscrição no CRB nº CPF

Carteira de Identidade Profissional nº

CRB Expedidor

Estado

Endereço

Bairro

Cidade

Estado

CEP

Fone

Declaro que conheço e aceito as condições estabelecidas no inteiro teor do Edital de Seleção.

Local, ___ dia, ___ mês, ___ ano, ___

Assinatura

CRB /

ANEXO-4

CÉDULA DE IDENTIDADE DE BIBLIOTECÁRIO FISCAL

(Frente)

Armas da
República

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - ... REGIÃO

CÉDULA DE IDENTIDADE DE BIBLIOTECÁRIO FISCAL

Expedida de acordo com o Art. ... da Resolução CFB nº ... de ... de ... de 1983,
em conformidade com a Lei 4084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto 56.725,
de 16 de agosto de 1965, a
portador da Carteira de Identidade Profissional de Bibliotecário nº
expedida em/...../.....

Local e data

PRESIDENTE DO CRB-...

(verso)

Solicita-se às autoridades que prestem ao portador desta Cédula de Identidade de Bibliotecário Fiscal do CRB-..., todo apoio e auxílio de que necessitar para o fiel desempenho de suas funções de fiscal.
A presente Cédula de Identidade de Bibliotecário Fiscal tem validade até.....

Foto do Fiscal
com carimbo do
CRB

Assinatura do Fiscal

OBS. - dimensões: 10cm x 07cm

- cor: fundo branco com letras pretas
- lista diagonal com linhas e letras vermelhas
- confecção: a Cédula de Identidade de Bibliotecário Fiscal será impressa e distribuída pelo CRB, às expensas dos CRBs.

Proc. 111967
Fla. 018
Func. 018

MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA - ... REGIÃO
ATO DE CONSTATÇÃO

Série
N°

NOME:	
CIC:	INSCRIÇÃO NO CAB:
ENDEREÇO	TELEFONE:
LOCAL:	CNP:
LOCAL DA AUTUAÇÃO	
DATA:	HORA:
No exercício da função de Fiscal, verifiqueis:	
ASSINATURA DO FISCAL:	CARTÃO DO FISCAL:
Assinatura do atuado ou de seu representante:	Nome do atuado ou de seu representante:
ENDEREÇO DO CAB:	

1990-1991

DA VIA ROSA: Centro de Fiscalização

url: <http://www.papeljornal.com.br>

16 x 22 cm

Proc. 14/96 A
 File 019
 Func. 01

ANEXO-7
 MINISTÉRIO DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA - ... REGIÃO

NOTIFICAÇÃO

Ofício nº /..

Local, Data

Nome:
 Endereço:
 Bairro:
 Cidade:

A Comissão de Fiscalização Profissional, do Conselho Regional de Biblioteconomia - ... Região, através do Auto de Constatação nº .. de....., tomou conhecimento que V. Excia., está incorrendo nas seguintes irregularidades:

Em consequência, vimos notificar V. Excia., para que sejam tomadas as devidas providências, visando sanar as irregularidades mencionadas.

Certificamos-lhe que, se prevalecerem as irregularidades, após o prazo de trinta (30) dias, contados desta data, procederemos à lavratura do Auto de Infração correspondente, ficando (V. Sa. ou Vossa Excia) sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

(assinatura)

Presidente do CRE-....

OBS.: Ofício em 3 vias: 1ª via: Notificado
 2ª via: Arquivo Correspondência Expedida
 3ª via: Comissão de Fiscalização

AUTO DE INFRAÇÃO

ARMAS DA REPÚBLICA		MINISTÉRIO DO TRABALHO	
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA - ... REGIÃO		AUTO DE INFRAÇÃO	
Série:		Nº:	
NOME:		INSCRIÇÃO NO CRE:	
ENDEREÇO		TELEFONE:	
LOCAL:		DATA:	
AUTO DE CONSTATAÇÃO Nº		HORA:	
NOTIFICAÇÃO OF. Nº		DATA:	
A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, do Conselho Regional de Biblioteconomia - ... Região, tendo em vista o AUTO DE CONSTATAÇÃO e a NOTIFICAÇÃO acima mencionados, lavrou e apresenta AUTO DE INFRAÇÃO contra V. Sa., em virtude de ter infringido dispositivos de			
Em consequência, fica V. Sa., intimado a apresentar defesa perante este Conselho, no decorrer de trinta (30) dias, a contar da data de recebimento deste Auto de Infração.			
..... de de 19.... Presidente do CRE-....			

ENDEREÇO DO CRE:

1ª via - BRANCA: Intelector
 2ª via - Rosa: Comissão de Fiscalização
 3ª via - PAPEL JORNAL: talão

4. CARACTERIZAÇÃO AUTÁRQUICA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

De acordo com o Decreto-Lei 200, de 25-2-1967, artigo 5, item I, que dispõe sobre a reforma administrativa dos órgãos públicos, AUTÁRQUICA é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade de jurídica, de direito público, com patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. No caso dos Conselhos de Fiscalização Profissional, sua finalidade precípua é a organização, o controle e a disciplina das atividades profissionais. Apesar de possuírem autonomia patrimonial e financeira, os Conselhos Profissionais estão sujeitos à tutela administrativa e política do Ministério do Trabalho.

A Constituição Federal, artigo 70, em seus parágrafos 3º e 5º, é explícita, quanto à fiscalização financeira e orçamentária das Autarquias, que se efetiva pelo Tribunal de Contas da União.

Como os Conselhos Profissionais estão vinculados à Administração indireta do Estado, que, no caso, é o Ministério do Trabalho, é evidente, que o controle se caracteriza como político, administrativo, financeiro e orçamentário.

4.1 DISPOSITIVOS REGULADORES DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Legislação regulante a profissão:

Constituição Federal, artigo 166 e 166 § 1º

Decreto-lei 200, de 25-2-1967;

Legislação complementar: Leis, Decretos, Decretos-leis, Resoluções, Normas, Códigos de Ética, Regimentos Internos, Portarias, Ordens de Serviço, Pareceres Jurídicos e Acórdãos.

4.2 Constituição dos Conselhos de Biblioteconomia

Conselho Federal:

Conselhos Regionais.

LEGISLAÇÃO BÁSICA DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

LEI 4084 - DE 30 DE JUNHO DE 1962
(publicada no D.O. de 2-7-62)

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Do Exercício da Profissão de Bibliotecário
e das suas atribuições

Art. 1º - A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

- a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;
- b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas reválidos no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos, cujos estudos não tenham sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º - Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e Documentaristas, na administração pública autárquica, parastatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitadas as diretrizes dos atuais ocupantes efetivos.

Proc.	141/96-A
Fls.	22
Func.	CE

Parágrafo único - A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º - Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º - O certificado de registro ou apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou impostos para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º - São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas, federais, estaduais, municipais e municipais e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) a administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapas, cas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografias e referências.

Art. 7º - Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade, nos serviços concernentes a:

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatísticas e cadastro das bibliotecas;
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades

- e) de biblioteca;
- f) planejamento e difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;
- g) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativos a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames.

Dos Conselhos de Biblioteconomia

Art. 8º - A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação.

Art. 9º - O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade de jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 - A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 - O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

- a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;
- b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembleia constituída por delegados -eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;
- c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em lista tríplice, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único - O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia conforme necessidades futuras.

* esse erro de redação foi corrigido no artigo 17, do Decreto 55.725/65.

Proc.	14/196-A
Fk	222
Func.	26

Art. 12 - Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra **b** do art. 11 da presente Lei, quatro deverão satisfazer as exigências das letras **a** e **b** e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadraram no art. 11 da presente Lei.

Parágrafo único - Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 - Os três (3) suplentes indicados na letra **b** do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadraram nas letras **a** e **b** do art. 11 da presente Lei.

Art. 14 - O mandato do Presidente, dos Conselheiros Federais efetivos e dos Suplentes terá a duração de três (3) anos.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas, suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia;
- d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;
- g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecários;
- h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do Bibliotecário;
- i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 - O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - As resoluções a que se refere a alínea **f** do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 - Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento de direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o Presidente convoque segunda reunião no prazo de trinta (30) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 - O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 19 - O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança, promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 - As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso para o Conselho Federal de Biblioteconomia;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando, às autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;



- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;
- e) organizar o Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;
- f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;
- g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;
- h) eleger um delegado-eleitor para a Assembleia referida na letra b do art. 11.

Art. 21 - A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único - Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários e os membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 - Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passarão a ser de competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 - A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 - O Conselheiro Federal ou regional que durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões, consecutivas ou não, embora com justificação, perderão automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Anuidades e Taxas

Art. 26 - O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional

de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de vinte por cento (20%) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 - O Poder Executivo promoverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três (3) anos mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 - Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 - A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade e renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 3/4 da renda das certidões.

Disposições Gerais

Art. 31 - Os presidentes dos Conselhos Federais e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido

Proc.	141/96-A
F.	024
Func.	de

Tribunal, após a aprovação do Conselho.

§ 2º - A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º - Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 - Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

Disposições Transitórias

Art. 33 - A Assembleia que se realizar para escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra b do art. 11 desta Lei, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitos dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembleias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para escolha de suas Diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º - Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais e profissionais de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º - Cada Escola ou Curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º - Só poderá ser eleito na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro Federal de Biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4º - As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na Assembleia a que se refere este artigo deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º - Os seis conselheiros referidos na letra c do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 - O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos Conselheiros Federais de que trata a letra c do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 - Em Assembleia dos Conselheiros Federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os triplicados a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 - Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, a requisição do Presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1962, 141ª da Independência e 74ª da República.

Ass) JOÃO GOMES

DECRETO Nº 56.725 - DE 16 DE AGOSTO DE 1965
Publicado no Diário Oficial da União de 19.8.65

Regulamenta a Lei 4084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

TÍTULO I DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO CAPÍTULO I Do Bibliotecário

Art. 1º - A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos,

Proc.	141/96-A
Fls.	225
Func.	88

-28-
constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, de natureza técnica de nível superior.

Art. 2º - A designação profissional de Bibliotecário pagará a ser incluída no Quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei 5452, de 13 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) sendo privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º - A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I - Bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II - Bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido reconhecidos no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Não poderão exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos tenham sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4º - Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfazer os seguintes requisitos:

I - registro dos diplomados ou titular na Diretoria de Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III - pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 5º - A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre

-29-
assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentológicas, empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6º - Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade, quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 7º - É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o art. 5º.

Art. 8º - São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes:

I - o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;

II - a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

III - administração e direção de bibliotecas;

IV - organização e direção dos serviços de documentação;

V - execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de nepotetas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 9º - O Bibliotecário terá preferência, quanto a parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

I - demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;

Proc.	141/96-A
F.	226
Fund.	

II - padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
III - inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

IV - publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

V - planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;

VI - organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas a biblioteconomia e a Documentação ou representações oficiais em tais certames.

Art. 10 - O provimento e exercício de cargos técnicos ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, parastatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o artigo 3º.

§ 1º - O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos a que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do artigo 4º.

§ 2º - A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11 - As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e de despesa de quaisquer funções a esta inerentes.

TÍTULO II
DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA
CAPÍTULO III
Parte Geral

Art. 12 - A fiscalização do exercício da profissão será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB).

Art. 13 - O CFB e os CRBs são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 14 - O poder Executivo fixará mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas, com intervalo não inferior a três anos.

Parágrafo Único - As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo CFB.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 15 - O CFB tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no país.

Art. 16 - A sede do CFB será no Distrito Federal.

Art. 17 - O CFB será constituído de bibliotecários, bibliotecários natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

I - um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os Conselheiros Federais, indicados em lista tripartite organizada pelos membros do CFB;

II - seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em Assembleia constituída por delegados-eleitores dos CRBs;

III - seis (6) Conselheiros Federais Efetivos, representantes da Congregação das Escolas Superiores de Biblioteconomia, do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas tripartites, ao CFB.



§ 1º - O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do CFB conforme necessidades futuras.

§ 2º - O Presidente e demais Conselheiros do CFB terão posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18 - Dentre os seis (6) Conselheiros Federais efetivos, de que trata o item II do artigo anterior, quatro (4) devem satisfazer as exigências dos itens I e II do artigo 3º e os dois (2) restantes poderão ser escolhidos entre os que preenchem o requisito do artigo 4º, item I.

Parágrafo único - Na escolha dos dois Conselheiros Federais efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19 - Os três (3) suplentes indicados no item II do artigo 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do artigo 3º.

Art. 20 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do CFB será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O mandato do Presidente se extinguirá juntamente com o dos demais conselheiros.

Art. 21 - As eleições para escolha dos membros do CFB, efetivos e suplentes, de que trata o item II do artigo 17, serão realizadas, na sede do CFB, trienalmente, no último senectre dos mandatos vigentes, pelos delegados-eleitores representantes de cada CFB.

Parágrafo único - Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles, o sorteio dos Conselheiros de que trata o item III do artigo 17, dentre os nomes constantes das listas triplices mencionadas nesse artigo.

Art. 22 - A Assembleia de Delegados-Eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, serão realizadas, em primeira convocação, com presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instalada pelo Presidente do CFB e presidida por um de seus membros.

§ 1º - O CFB baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2º - As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 17 dentro do prazo fixado pelo CFB, perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3º - Cada CRB terá um Delegado-Eleitor.

Art. 23 - Os membros do CFB serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacâncias, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do plenário.

Art. 24 - O membro do CFB que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a seis (6) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - O membro do CFB que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a trinta (30) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25 - O CFB terá como órgão deliberativo o Plenário cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo único - Haverá no CFB uma secretaria executiva, com organização e atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 26 - O CFB poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27 - Compete ao CFB:

- I - elaborar e expedir o seu Regimento Interno;
- II - promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento biblioteconômico do País;
- III - elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;
- IV - aprovar a proposta organizatória;
- V - organizar os CRB, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;
- VI - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos CRB,



podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

VII - julgar, em última instância os recursos das deliberações dos CRB;

VIII - tomar conhecimento de quaisquer dívidas suscitadas pelos CRB e dirimi-las;

IX - adotar as providências que julgar necessárias, para manter uniformemente, em todo o País, a devida orientação dos CRB;

X - publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI - expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;

XII - propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;

XIII - deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do Bibliotecário;

XIV - convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros Federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV - orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e

XVI - propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo nos termos do artigo 14.

§ 1º - As questões referentes às atividades de Bibliotecário, que guardem afinidades com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades regulamentadoras dessas profissões.

Art. 26 - Ao Presidente do CRB compete, até julgamento do Plenário do Conselho suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do CRB, mediante convocação do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir de seu ato. Caso a decisão do CRB seja mantida

por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 29 - O CRB deliberará com presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - As resoluções a que se refere o item XI, do artigo 27, só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do CRB.

Art. 30 - Constitui renda do CRB:

I - 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;

II - 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação do registro;

III - 1/4 (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;

IV - doações;

V - subvenções dos governos;

VI - 1/4 (um quarto) da renda das certidões.

CAPÍTULO V

Do Conselho Regional de Biblioteconomia

Art. 31 - A composição e organização dos CRB serão estabelecidas pelo CRB, à sua semelhança.

Parágrafo único - O CRB promoverá a instalação de tantos CRB, que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32 - A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em Assembléias, realizadas nas sedes dos CRB, separadamente por Delegados das Escolas de Biblioteconomia e por Delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no CRB respectivo.

Parágrafo único - Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Biblioteconomia são membros natos do CRB.

Art. 33 - Os CRB, poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.



Art. 34 - O Conselho Regional que, no período de um ano faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo CRB, embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido até o seu término, por um suplente.

Art. 35 - Compete aos CRB;

I - registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a Carteira Profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

II - fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

III - realizar o programa anual de atividades elaborado pelo CRB, a que se refere ao item III, do artigo 27;

IV - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o ao exame e aprovação do CRB;

V - arrecadar as anuidades, taxas, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas, na forma prevista neste Regulamento;

VI - examinar e decidir reclamações e representações escritas, acerca dos serviços de registro e das infrações deste Regulamento, cabendo de suas decisões recursos ao CRB;

VII - publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;

VIII - apresentar sugestões ao CRB;

IX - admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sobre as matérias de sua competência;

X - eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no item II do artigo 17;

XI - registrar os documentos a que se refere o artigo 62 deste Regulamento.

Art. 36 - Constituem rendas do CRB;

I - 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

II - 3/4 (três quartos) de anuidade de renovação do registro;

III - 3/4 (três quartos) das multas aplicadas;

IV - doações;

V - subvenções governamentais;

VI - 3/4 (três quartos) da renda das certidões.

CAPÍTULO VI

Das Prestações de Contas

Art. 37 - A responsabilidade administrativa do CRB e de cada CRB caberá aos respectivos Presidentes, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38 - Os Presidentes do CRB e CRB prestação, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do Presidente do CRB será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Plenário.

§ 2º - A prestação de contas dos Presidentes do CRB, após a sua aprovação pelo Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do CRB.

CAPÍTULO VII

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39 - Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo respectivo CRB, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 40 - Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CRB respectivo, uma Carteira de Identidade Profissional, da qual constarão:

I - nome por extenso do profissional;

II - filiação;

III - nacionalidade;

IV - data de nascimento;

Proc.	14196-A
Fls.	030
Func.	de

- V - estado civil;
- VI - denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste Regulamento;
- VII - número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;
- VIII - número de registro no CRB respectivo;
- IX - fotografia de frente;
- X - impressão dactiloscópica;
- XI - assinatura do Presidente do CRB respectivo e do profissional.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identidade Profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41 - A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42 - O profissional referido neste Regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CRB.

Parágrafo único - A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CRB, a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

CAPÍTULO VIII Das Penalidades

Art. 43 - A falta do competente registro no CRB torna ilegal o exercício da profissão de Bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44 - Os CRB aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento:

I - multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo do País e o total deste salário;

II - suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de Bibliotecário que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres falsos que assinar;

III - suspensão, de seis (6) meses a um ano, do profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV - suspensão, até um ano, do exercício da profissão de Bibliotecário que agir sem decoro ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único - No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois (2) anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro.

Art. 45 - O CRB estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazo e interposições de recursos, a serem observados pelos CRB.

TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias

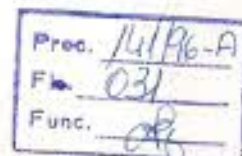
Art. 46 - A Assembleia para a escolha dos seis (6) primeiros Conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros Conselheiros suplentes do CRB, prevista no item II do artigo 17, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta, por funcionário designado pelo Titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de sessenta (60) dias, contado da publicação deste Regulamento.

§ 1º - A Assembleia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das Associações de Classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos, em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º - Cada Associação de Biblioteccários indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de Biblioteccário.

§ 3º - Cada Escola ou Curso Superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4º - Só poderá ser eleito, na assembleia e que se re-



-40-
-fere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro Federal do CFB, o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do artigo 3º do presente Regulamento.

§ 5º - As Associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de noventa (90) dias, contada da publicação do presente Regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus Estatutos e demais documentos julgados necessários.

Art. 47 - Os seis (6) Conselheiros Federais do CFB, a que se refere o item III do artigo 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo único - O CFB realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos Conselheiros Federais de que trata o item III do artigo 17 e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 48 - Os Conselheiros Federais efetivos do CFB, eleitos na forma dos artigos 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no artigo 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista tripartite a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro Presidente do CFB.

Art. 49 - Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do CFB será determinada mediante portaria do Titular daquela Pasta.

Parágrafo único - Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do Presidente do CFB, ordenar o fornecimento de pessoal e material necessários à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50 - Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, após a sua instalação, o CFB expedirá os atos de composição e organização dos CFB, a que se refere o artigo 31 deste Regulamento, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 51 - Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFB.

Art. 52 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -
Brasília, 16 de agosto de 1955; 144ª da Independência e 77ª da República.

* MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto de 27 de outubro de 1951

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, de acordo com o artigo 11, da alínea g, da Lei nº 4084, de 30 de junho de 1962, resolve:

NOMEAR

Maria Lucia Pacheco de Almeida, Bibliotecária, para exercer a função de Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Brasília, 27 de outubro de 1951, 160ª da Independência e 93ª da República.

AURELIANO CHAVES
Murilo Macêdo



DECRETO Nº 86.593, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981.

Delega competência ao Ministro do Trabalho para nomear os Presidentes dos Conselhos Federais de Biblioteconomia e de Química.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, parágrafo único, da Constituição, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 29.785, de 30 de julho de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - É delegada competência ao Ministro do Trabalho para, de conformidade com os artigos 11, letra b, da Lei nº 4084, de 30 de junho de 1962, e 4º, letra a, da Lei nº 2800 de 18 de junho de 1956, observadas as exigências legais aplicáveis, nomear os Presidentes dos Conselhos Federais de Biblioteconomia e de Química.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de 17 de novembro de 1981; 150º da Independência e 93ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
Hélio Beltrão

Publicado no DO de 18.11.81 p. 21642.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

PORTARIA nº 162 - BIBLIOTECÁRIO - PROFISSÃO LIBERAL

O MINISTRO DO TRABALHO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943 e, tendo em vista a proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, resolve:

- Criar no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 da citada Consolidação, o 192 grupos -BIBLIOTECÁRIO - compreendido no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Ass: Fernando Nobrega
Ministro do Trabalho

Proc.	14196-A
Fl.	033
Func.	AB

Portaria 162, de 7-10-1958.
Publicada no Diário Oficial da União, em 11-10-1958, p. 22.086

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 6

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei 4084, de 30 de junho de 1962 e Decreto 56.725, de 16 de agosto de 1965,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o texto do Juramento Profissional:

PROMETO TUDO FAZER PARA PRESERVAR O CUNHO
LIBERAL E HUMANISTA DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO,
FUNDAMENTADO NA LIBERDADE DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de julho de 1966.

Ass: Laura Garcia Moreno Russo
Presidente do CFB

Ass: Alice Camargo Guarnieri
Primeira Secretária - CFB

Publicada no Diário Oficial da União, em 17-8-1966, p. 2359

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA - CFB

DIRETORIA

Presidente
Primeira Secretária
Segunda Secretária
Tesoureiro

- Maria Lucia Pacheco de Almeida
- Maria L. Vasconcelos Coelho
- Maria das G. Leite Targino
- Aníbal Rodrigues Coelho

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Conselheira Coordenadora
Conselheira
Conselheira

- Laura Garcia Moreno Russo
- Iara Conceição N. Machado
- Maria Martha de Carvalho

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Conselheira Coordenadora
Conselheira
Conselheira

- Margarida M. A. M. de Lima
- Wanda Coelho e Silva
- Marise Miglioli Lorusso

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Conselheira Coordenadora
Conselheira
Conselheira

- Marcia Pereira Versa
- Prudência Yellita de Aquino
- Iheina Maria de S. Almeida

COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO

Conselheiro Coordenador
Conselheira
Conselheira

- Aníbal Rodrigues Coelho
- Maria das G. L. Targino
- Inês Rosito P. Krueh

SECRETARIA EXECUTIVA

Assessora Jurídica
Secretário Executivo
Contadora
Assessor de Imprensa

- Odete de Almeida Alves
- Hélio Lotti Vieira
- Maria de Lourdes Assis
- Alvaro P. Sampaio Costa



7. CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Conselho Regional de Biblioteconomia - 1ª Região
 Presidente: MARTA DOLABELA DE LIMA ALONSO
 SCRN - Quadra 702/703 - Bloco "E"

Sobrelaje - Ed. Coencisa
 70.710 - Brasília - DF

Conselho Regional de Biblioteconomia - 2ª Região
 Presidente: VALDENIRA MARIA DE JESUS MOREIRA
 Rua 13 de Maio, 191 - Sala 1107
 Ed. Marc Jacob

66.000 - Belém - Pará

Conselho Regional de Biblioteconomia - 3ª Região
 Presidente: MARIA CÂNDIDA DE AMARAL COELHO
 Rua São Paulo, 32 - 11º andar - sala 1115
 60.000 - Fortaleza - Ceará

Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região
 Presidente: LUBA DO SOCORRO DINIZ ALBUQUERQUE
 Rua do Hospício, 371 - Torreo
 50.000 - Recife - Pernambuco

Conselho Regional de Biblioteconomia - 5ª Região
 Presidente: MARIA CARMEN TEIXEIRA FERREIRA
 Av. 7 de Setembro, 414 - Sala 49
 40.000 - Salvador - Bahia

Conselho Regional de Biblioteconomia - 6ª Região
 Presidente: LÚCIA HELENA PIMENTA LIMA
 Av. Brasil, 673 - Sala 305
 30.000 - Belo Horizonte - MG.

Conselho Regional de Biblioteconomia - 7ª Região
 Presidente: HELENA DE MIRANDA ROSA E SOUZA
 Praça Tiradentes, 10 - Salas 905/906
 20.060 - Rio de Janeiro - RJ

Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região
 Presidente: MERCEDES DELLA FUENTE
 Av. Ipiranga, 877 - 9º andar - Salas 93/95 e 96
 Centro
 01039 - SÃO PAULO - SP.

Conselho Regional de Biblioteconomia - 9ª Região
 Presidente: CÉLIA MARIA PERES LACERDA
 Rua Monsenhor Celso, 225 - 11º andar - Sala 1101
 80.000 - Curitiba - Paraná

Conselho Regional de Biblioteconomia - 10ª Região
 Presidente: MARIA DO RÓCIO FONTOURA TEIXEIRA
 Rua dos Andrades, 1137 - Sala 1318
 90.000 - Porto Alegre - RS.

Conselho Regional de Biblioteconomia - 11ª Região
 Presidente: LENIZE DE OLIVEIRA RIBEIRO E REBOUCAS
 Av. Constantino Nery, 2135 - Casa 27
 Conj. Residencial "Le Village Blanc"
 69.000 - Manaus - AM.

Conselho Regional de Biblioteconomia - 12ª Região
 Presidente: ANETI MARIA DE BARROS MODOLO
 Rua Alberto de Oliveira Santos, 56/1009
 29.000 - Vitória - ES.

Conselho Regional de Biblioteconomia - 13ª Região
 Presidente: MARIA AUGÊNIA S.B. DE ALMEIDA
 Biblioteca Pública Benedito Leite
 Praça do Panteon, 2º andar
 65.000 - São Luiz - MA.

— x —

ÍNDICE

9. OBRAS CONSULTADAS

- 1- BOCCANERA, Ney da Fontoura. O Estado e as autarquias de serviço. R. Inf. Legis., Brasília, (18) | :153-64, jan./mar., 1981.
- 2- COELHO, Walter M. Prazo prescricional das contribuições devidas aos CRBs: parecer. Porto Alegre, 1979. 2p. (datilografado)
- 3- COFEN NORMAS E NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, v.4, n.4, dez. 1981.
- 4- CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA. Regimento interno. Brasília, 1977. 38p.
- 5- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Rotinas de fiscalização para os Conselhos Regionais de Contabilidade. Brasília, 1983. 168p.
- 6- CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. Manual de Fiscalização profissional. Brasília, 1982
- 7- CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS. Resolução 724, de 21 de agosto de 1973. Dispõe sobre normas reguladoras para os processos de infração, prazos e interposições de recursos. Brasília, 1973. 5p.
- 8- CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS. Resolução 967. Altera a Resolução 724/73, dispondo sobre prazo de recurso do CFE.
- 9- CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA. Instrução 16, de 25 de junho de 1975. Orienta os Conselhos Regionais de Estatística (CONFES), quanto à fiscalização do exercício da profissão de Estatístico. Brasília, 1975. 3p.
- 10- ———. Resolução 37, de 21 de maio de 1975. Dispõe sobre a fiscalização do exercício da profissão de Estatístico. Brasília, 1975. 6p.
- 11- CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA, 8ª Região. Fiscalização profissional: planos e modelos de impressos. São Paulo, 1982. 34p.
- 12- CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA, 10ª Região. Regimento Interno. Porto Alegre, 1979. 54p.
- 13- CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA do Rio Grande do Sul. Guia de orientação. Porto Alegre, 1981. 30p.
- 14- MACHADO, Iara Conceição Neves. Abordagem conceitual do Conselho de Fiscalização Profissional. Apresentado no Simpósio Entidades de Classe: a defesa do profissional de nível superior. Porto Alegre, 1981. 8p.
- 15- RUSSO, Laura Garcia Moreno. Conselho Federal de Biblioteconomia: organização e legislação. São Paulo, FEBAB, 1973. 263p+14p.

Advertência em sessão plenária, 6

Advertência sigilosa, 6

Anexos, 8-17

Anotações em prontuários, 7

Apresentação, 1

Auto de Constatação, 15

Auto de Infração, 17

Bibliotecário - profissional liberal, 43

Caracterização autárquica dos Conselhos Profissionais, 18

Cassação do registro profissional, 7

Cédula de Identidade do Bibliotecário Fiscal, 13

Censura Pública, 7

Classificação de candidatos, 10

Competência da fiscalização profissional, 2

Conselho Federal de Biblioteconomia, 45

Conselhos Regionais de Biblioteconomia, 46-47

Controle de visitas do bibliotecário fiscal, 14

Cronograma de atividades relativas à fiscalização, 8

Decreto 56.725/65, 27

Disposições gerais sobre a seleção de candidatos a fiscal, 9-11

Editais para seleção de bibliotecário fiscal, 9

Estrutura do Conselho Federal de Biblioteconomia, 45

Estrutura do processo seletivo, 9-11

Ficha de inscrição para seleção de bibliotecário fiscal, 12

Fiscalização profissional, 2

Homologação do resultado das provas de seleção, 10

Infração, 3

Infrator, 3

Inscrição para seleção de bibliotecário fiscal, 9

Juramento do Bibliotecário, 44

Legislação básica da profissão de bibliotecário, 17-27

Lei 4084/63, 19-27

Multa, 7

Notificação, 16

Penalidades, 6-7

Processo de infração, 3

Processo seletivo para bibliotecário fiscal, 9-11

Realização do processo seletivo, 10

Requisitos para bibliotecário fiscal, 3

Proc.	141/90-A
Fls.	037
Func.	025

-50-

Requisitos para inscrição, 9
 Resultado das provas, 10
 Rotinas para apuração de denúncia, 4-6
 Seleção para bibliotecário fiscal, 3
 Suspensão do registro profissional, 7
 Validade do concurso, 10

x